



DECRETO Nº 27097, DE 05 DE JULHO DE 2023

Súmula: Regulamenta as aptidões agrícola, no âmbito do Município da Lapa, conforme mapa anexo.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 69, inciso XI da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a Lei nº 9393, de 19 de Dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 1250, de 27 de Dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal;

Considerando a Instrução Normativa RFB nº 1640, de 11 de Maio de 2016, que dispõe sobre a celebração de convênio entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em nome da União, o Distrito Federal e os municípios para delegação das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e altera a Instrução Normativa RFB nº 1.562, de 29 de abril de 2015;

Considerando a Instrução Normativa RFB nº 1877, de 14 de Março de 2019, e suas alterações que dispõem sobre a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

Considerando o Convênio para Delegação das Atribuições de Fiscalização e Cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, que entre si celebram a União por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Município da Lapa-PR;

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentado o mapa de aptidões agrícola deste Município, conforme ANEXO ÚNICO deste Decreto, para fins de fornecimento de informações geográficas para controle, gestão e suporte à fiscalização e cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, bem como, suporte à decisão na análise de Laudos Agronômicos e de Levantamento de Preços.

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aptidão agrícola: classificação que busca refletir as potencialidades e restrições para o uso da terra e as possibilidades de redução das limitações de seu uso em razão de manejo e melhoramento técnico, de forma a garantir a melhor produtividade e a conservação dos recursos naturais; e





II - uso da terra: utilização efetiva da terra, que pode estar ou não de acordo com a aptidão agrícola, e que, no caso de estar em desacordo, compromete a produtividade potencial ou a conservação dos recursos naturais.

Art. 3º - As terras, consideradas suas respectivas condições de manejo, deverão ser enquadradas segundo as seguintes aptidões agrícolas:

I - lavoura - aptidão boa: terra apta à cultura temporária ou permanente, sem limitações significativas para a produção sustentável e com um nível mínimo de restrições, que não reduzem a produtividade ou os benefícios expressivamente e não aumentam os insumos acima de um nível aceitável;

II - lavoura - aptidão regular: terra apta à cultura temporária ou permanente, que apresenta limitações moderadas para a produção sustentável, que reduzem a produtividade ou os benefícios e elevam a necessidade de insumos para garantir as vantagens globais a serem obtidas com o uso;

III - lavoura - aptidão restrita: terra apta à cultura temporária ou permanente, que apresenta limitações fortes para a produção sustentável, que reduzem a produtividade ou os benefícios ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente;

IV - pastagem plantada: terra inapta à exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuir limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que é apta a formas menos intensivas de uso, inclusive sob a forma de uso de pastagens plantadas;

V - silvicultura ou pastagem natural: terra inapta aos usos indicados nos incisos I a IV, mas que é apta a usos menos intensivos; ou

VI - preservação da fauna ou flora: terra inapta para os usos indicados nos incisos I a V, em decorrência de restrições ambientais, físicas, sociais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável, e que, por isso, é indicada para a preservação da flora e da fauna ou para outros usos não agrários.

Art. 4º - A metodologia utilizada para chegar ao mapa de aptidões para determinada localidade, fora produzido o mapa de declividade através do processamento e extração de dados, feito no SIG QGIS 3.22.11, a partir da carta de declividade originada de imagens orbitais adquiridas pela Missão Topográfica de Radar Transportado — SRTM, da NASA, reprocessadas pela Embrapa Monitoramento, no projeto Brasil em Relevo, com uma resolução espacial de 30 m, que foi reamostrado e interpolado para que chegasse à resolução de 5 m, então classificam-se em 6 classes, segundo as capacidades de uso, citadas por PRADO, H. (2013), considerando também as características de declividade conforme classificação de relevo dada por LEPSCH, I.F (1983, citado em Norma de Execução INCRA/DT/Nº52 de 2006), como plano, suave ondulado, moderado ondulado, ondulado, forte ondulado, montanhoso e escarpado, que posteriormente é





equiparada às 6 classes da Receita Federal do Brasil, conforme a Instrução Normativa RFB nº 1877 de 2018.

§ 1º - Classes de Relevo (LEPSCH, I.F - 2013):

I - Plano – De 0% a 2% - Lavoura Aptidão Boa;

II - Suave Ondulado – De 2% a 5% - Lavoura Aptidão Boa;

III - Moderadamente Ondulado – De 5% a 10% - Lavoura Aptidão

Regular;

IV - Ondulado – De 10% a 15% - Lavoura Aptidão Restrita;

V - Forte Ondulado – De 15% a 45% - Pastagem Plantada;

VI - Montanhoso – De 45% a 70% - Silvicultura ou Pastagem Natural;

VII - Escarpado – > 70% - Preservação da fauna e da flora.

§ 2º - Cada classe é separada em uma camada que posteriormente, através da álgebra de mapas, será fusionada com os dados de solos elaborado pela EMBRAPA Florestas (2008), com escala 1:250.000.

§ 3º - Após os dados terem sido poligonizados, unem-se ao material os dados de áreas de preservação permanente e de delimitação de reservas legais, advindas da base de dados espaciais do Cadastro Ambiental Rural-CAR, que se somam as áreas de preservação de fauna ou flora encontradas nos processos anteriores, seguindo as definições do Art. 4º do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651), às áreas com a presença de recursos hídricos e área urbana, são consideradas como aptidão de preservação de fauna ou flora, visto que, ambos os itens não estão previstos na metodologia da Receita Federal do Brasil, portanto, quando houver incidência em tais áreas, serão atribuídos os menores valores possíveis e que, posteriormente, serão isentados do cálculo do imposto, por serem áreas não tributáveis, que de fato são, por não haver previsão de cobrança sobre estas. Assim, obtemos o mapa de aptidões, Anexo Único deste Decreto.

Art. 5º - Havendo alterações de metodologia, de dados referente aos valores ou ainda da legislação pertinente, o referido regulamento deverá ser reeditado imediatamente.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de publicação.

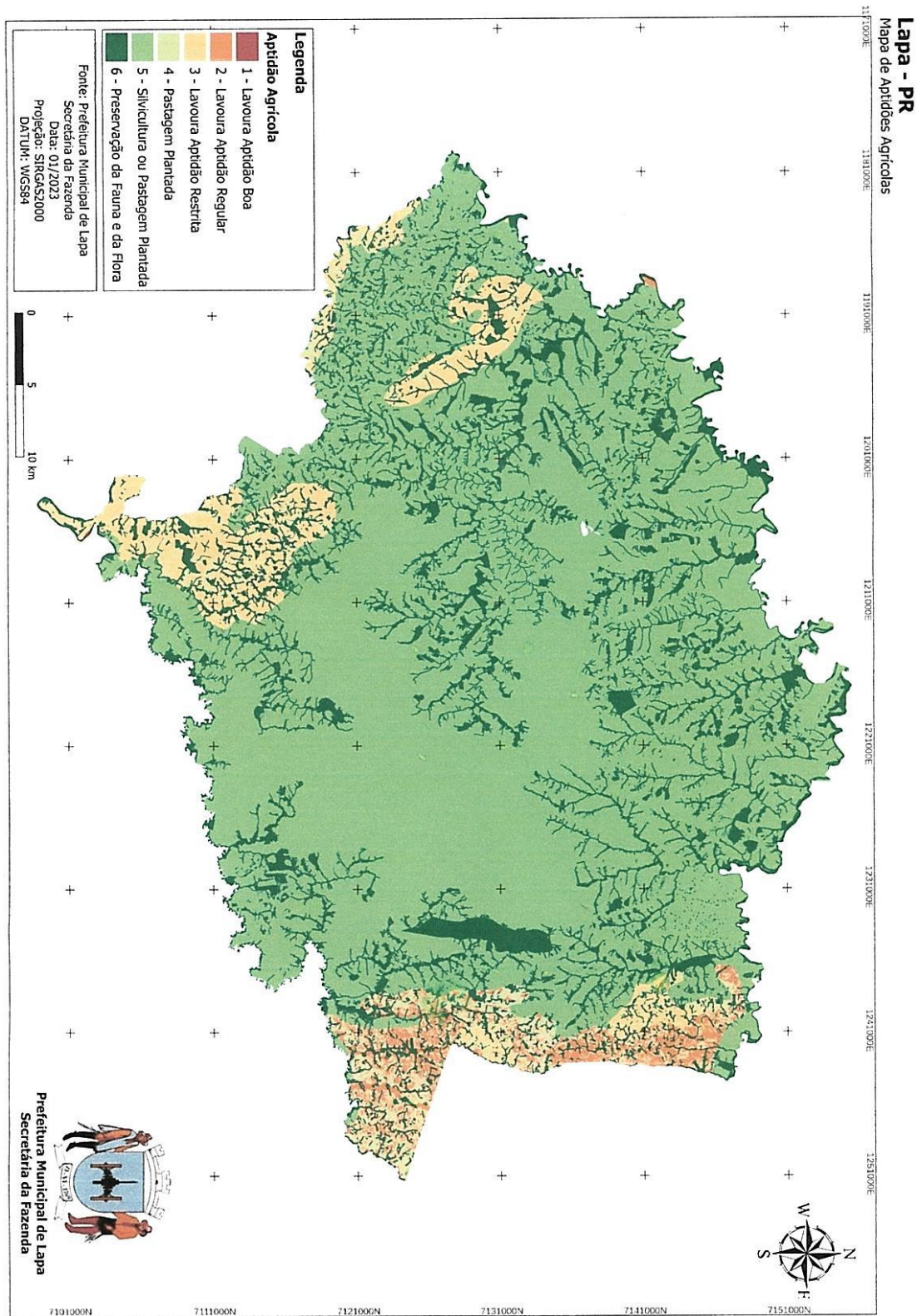
Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 05 de Julho de 2023.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal





Anexo Único



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2023 17:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c.atende.net/p64a5cc534d8a9>.
POR DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS - (042.224.488-90) EM 05/07/2023 17:02

